

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o crime de perjúrio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 342.**

.....

§ 1º As penas aumentam-se da metade se o crime é praticado:

I – mediante paga ou promessa de recompensa;

II – no âmbito do processo penal;

III – em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

Perjúrio

§ 1º-A. Incorre nas mesmas penas do *caput* quem fizer afirmação falsa ou negar a verdade, como investigado ou parte, em processo judicial ou administrativo, inquérito policial, ou juízo arbitral.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito fundamental à ampla defesa, assegurado tanto pela Constituição Federal quanto por tratados internacionais de direitos humanos, reveste-se de inegável importância. Esse direito viabiliza a utilização de mecanismos como a defesa técnica – exercida por advogado – e a autodefesa, que inclui, por exemplo, o direito ao silêncio.

Todavia, à semelhança de outros direitos fundamentais previstos constitucionalmente, a ampla defesa não possui caráter absoluto, devendo ser ponderada em consonância com outros direitos aplicáveis ao caso concreto.

O princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*) garante ao acusado o direito de não ser compelido a qualquer ato comissivo que possa resultar ou contribuir para sua própria incriminação. Com efeito, é inadmissível que o acusado seja submetido a coerção física ou psicológica, bem como forçado a fornecer prova que lhe seja desfavorável.

Uma das expressões desse direito é a prerrogativa do silêncio, permitindo que o acusado se abstenha de responder a indagações formuladas pela acusação ou pelo magistrado durante seu interrogatório.

Isso não implica, entretanto, a concessão de um suposto direito de mentir ou de fraudar a administração da justiça. O fornecimento de informações falsas ou a negação deliberada da verdade podem comprometer gravemente a regularidade do processo e gerar prejuízos expressivos à sua adequada condução.

O crime de perjúrio não constitui novidade no direito comparado. Nos Estados Unidos e no Reino Unido, por exemplo, a conduta de prestar informações falsas no curso do processo é punida com pena de prisão, podendo alcançar, no último caso, até sete anos de reclusão.

Reconhece-se, naturalmente, o direito do acusado ou de qualquer parte no processo de simplesmente se manter em silêncio quanto a determinada indagação. O presente projeto de lei não tem por objetivo criminalizar tal conduta, assegurando-se a intangibilidade do direito ao silêncio.

O que não se pode admitir, contudo, é o uso abusivo de uma pretensa prerrogativa de mentir ou de negar deliberadamente a verdade em processos que envolvem bens jurídicos de alta relevância social, incluindo-se a administração da justiça, que resta gravemente prejudicada diante de práticas fraudulentas dessa natureza.

Diante do exposto, considerando a premente necessidade de dissuadir condutas atentatórias à administração da justiça, solicitamos o apoio dos nobres Pares para que este projeto seja aprovado.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**